AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 2041736/DF

Fulano de tal, já devidamente qualificado no processo, vem, por intermédio da Defensoria Pública do xxxxxxx, perante Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

interposto por Fulano de tal, também qualificado, nos termos a seguir.

Fulana de tal Defensora Pública do xx

> **Fulana de tal** Assessora Técnica OAB-xxxxxxxxx

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

I - DA SÍNTESE DA LIDE

Cuida-se de ação de indenização por benfeitorias movido por Fulano de tal em face de fulano de tal, requerendo a condenação no valor de R\$ xxxxxxx a título de indenização pelas benfeitorias devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente.

A sentença ID xxxxxxxxxxx julgou improcedente o pedido ao fundamento da prescrição da pretensão autoral.

O autor interpôs apelação requerendo a reforma da sentença, afastando a prescrição.

O acórdão id xxxxx deu provimento ao apelo, afastou a prescrição e desconstituiu a sentença.

O réu opôs embargos de declaração que foram conhecidos e não providos.

Irresignado, o réu interpôs Recurso Especial requerendo a reforma do acórdão. A decisão ID xxxxxxxxx inadmitiu o Recurso Especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Sequencialmente interpôs Agravo em Recurso Especial, que foi negado provimento (e-STJ Fl.2486). Opostos embargos de declaração, também foram rejeitados.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO ΕM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STI.1. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os fundamentos por ela utilizados, não deve ser conhecido.2. Agravo interno não provido

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.2. Embargos de declaração rejeitados.

Por fim, o réu, ora agravante, interpõe Recurso Extraordinário. Os autos vieram para contrarrazões. É a breve síntese.

II - Da Tempestividade

Prima facie, é imperioso ressaltar que a Defensoria Pública tomou ciência da intimação no dia 27.03.2023 (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo legal em 28.03.2023 (terça-feira), e incidindo na espécie a prerrogativa legal prevista no artigo 186 do Código de Processo Civil.

Portanto, é tempestiva a apresentação das contrarrazões, já que observa o trintídio legal, que vai até 15.05.2023 em virtude dos feriados nacionais nos dias 5 a 9 de abril, dias da semana santa, compreendidos entre a quarta-feira e o domingo de Páscoa (art. 60 da Lei nº 11.697/2008); 21 de abril (Dia de Tiradentes - Lei nº 662/1949) e 1º de maio (Dia do Trabalhador -Lei nº 662/1949).

III - DA NÃO ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

III.1- DO NÃO CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSENCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DA AUSENCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA A CF/88.

A Constituição Federal, no artigo 102, delimita o cabimento do

Recurso Extraordinário, vejamos:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal:
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

O Recorrente alega, em suas razões, que supostamente restou violado o artigo 5º, II, XXXV, LIV, LV, e artigo 93 inciso IX da Constituição Federal. Para tanto, o faz de modo genérico, não aduzindo nenhuma fundamentação contundente.

Entretanto, não demonstra de que forma tais dispositivos teriam sido violados, limitando-se a repetir suas razões anteriormente já expostas, bem como apenas consignar tais dispositivos a fim de justificar um suposto cabimento ao recurso.

Sobre o tema legalidade, o STF é pacífico que a discussão sobre a violação sobre a legalidade, o devido processo legal e ampla defesa perpassa por questões infraconstitucionais, atingindo a CF/88 apenas de forma reflexa, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário.

Compulsando os autos, pode-se observar que os mencionados artigos violados pouco têm a ver com o objetivo do presente recurso, tratando-se de mera irresignação ante a decisão que contraria seus interesses.

Da mesma forma, não demonstra a repercussão geral necessária no presente processo. Mais uma vez, limitando-se apenas a citar artigos supostamente violados, não discorrendo acerca da aplicação no caso. Meros interesses econômicos individuais da parte (ressarcimento de benfeitorias e alegada prescrição do direito) não justificam a repercussão geral do caso, posto que as consequências serão sentidas

exclusivamente pelas partes, sem qualquer caráter coletivo.

Além disso, os dispositivos constitucionais tidos por violados sequer foram objeto de apreciação pelo STJ, faltando o necessário **prequestionamento** da matéria.

Acrescenta-se, ainda, que não implica em negativa de prestação jurisdicional decisão contrária aos interesses da parte recorrente, como quer fazer crer, quando suscita violação ao artigo 93 IX da CF/88.

Assim, por todas essas razões, resta demonstrada a inexistência de requisitos necessários para interposição do recurso especial, devendo, portanto, não ser conhecido.

III.2 - DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 279 DO STF

A Súmula 279 do STF dispõe que "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.". Observa-se que o recorrente pretende tão somente retornar com fatos já exaustivamente discutidos.

Resta consignado em suas razões apenas fatos já analisados e decididos ordinariamente, esbarrando no óbice da Súmula 279 do STF.

O próprio recorrente afirma que a pretensão é discutir a ocorrência ou não da prescrição, o que está previsto na legislação infraconstitucional. O recorrente pretende ver revista a forma de fixar a data inicial para a contagem do prazo prescricional, diferente da forma como fez o TJDFT, o que encontra, de fato, impedimento nas súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Deste modo, ante a os fundamentos expostos, requer a aplicação da Súmula 279 do STF e o consequente não conhecimento do presente recurso.

Caso assim não entenda, requer o não provimento do recurso ante os fundamentos expostos a seguir:

IV. DA NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXXV, LIV, LV, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DA NÃO APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

O Recorrente mais uma vez traz a discussão acerca da prescrição. Alega que "25- O Recorrido teve plena ciência quanto à rescisão do contrato de compra e venda em 31/01/2011, data do trânsito em julgado da sentença. 26- Assim, a pretensão do Recorrido em ser indenizado pelas benfeitorias, prescreveu em 31/01/2014.".

Entretanto, conforme já esclarecido ausente relação jurídica entre as partes quando da rescisão do contrato celebrado entre o Recorrido e a Terracap, tal fato não seria considerado como início da contagem do prazo prescricional, porquanto a pretensão de ressarcimento em relação ao Recorrente somente surgiu quando este adquiriu o imóvel por meio de procedimento licitatório.

Sendo assim, a escritura de compra e venda do imóvel celebrada entre o Recorrente e a Terracap foi registrada na data 30.8.2019 (Id. 20791565 - pág. 1) e a presente ação foi proposta em 24.4.2020, portanto, dentro do prazo prescricional trienal.

Importante destacar, ainda, que a matéria prescrição não tem previsão constitucional como quer o recorrente, não guardando os artigos mencionados co-relação com o instituto, o que demonstra a impropriedade do recurso.

Observa-se que o Recorrente apenas traz novamente a discussão quanto a prescrição, sem indicar em que medida teriam sido violados o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa.

Sobre o tema legalidade, o STF é pacífico que a discussão sobre a violação sobre a legalidade, o devido processo legal e ampla defesa perpassa por questões infraconstitucionais, atingindo a CF/88 apenas de forma reflexa, o que inviabiliza a interposição de recurso extraordinário.

Acrescenta-se, ainda, que não implica em negativa de prestação jurisdicional decisão contrária aos interesses da parte recorrente, como quer fazer crer, quando suscita violação ao artigo 93 IX da CF/88.

Destarte, não existem as violações constitucionais.

IV - Do Pedido

Por todo o exposto, requer o não conhecimento e, caso assim não entenda, o não provimento do Recurso Extraordinário, nos termos das razões apresentadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Fulana de tal Defensora Pública do xx

> Fulana de tal Assessora técnica OAB-DF xxxxxx